



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 182/10 – CCJ**

**À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, COM A SUBEMENDA Nº 01  
À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, DE RELATOR**

**Obriga os grandes supermercados e estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre a utilizar sacolas e sacos de material reciclado, determina penalidades pelo não-cumprimento desta Lei e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Nelcir Tessaro, ao Substitutivo nº 01, de autoria dos vereadores Maristela Maffei e Bernardino Vendruscolo, ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Maristela Maffei, com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, de Relator.

Em diversas oportunidades, neste Expediente, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou entendimento, sempre acompanhando a Procuradoria da Casa, de que há ilegalidade na Proposição apresentada, haja vista que interfere no princípio constitucional da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (Constituição Federal, arts. 170 e 174).

Este Vereador tem manifestado entendimento de que o cânone constitucional da livre iniciativa e do livre exercício do comércio é mola mestra para o perfeito funcionamento da ordem econômica do nosso País. A questão ambiental de que trata o PLL, sem qualquer dúvida, é de suma importância para o meio ambiente de nossa Cidade, porém, a obrigação imposta a quem exercer o comércio, macula de inconstitucionalidade a Proposição. Vários foram os Substitutivos apresentados, contudo, todos com o mesmo vício apontado pela Procuradoria da Casa. Nesse sentido, observe-se que toda a legislação proposta, em seu art. 1º, obriga o comerciante a utilizar o saco plástico ou sacola (que é o caso da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ora em análise).

Mais, em nosso modesto entendimento, a legislação deveria ser colocada de forma não a obrigar a utilização da sacola pelos comerciantes, mas, sim, cogente àqueles que utilizarem sacolas e sacos de material plástico. Tem diferença entre obrigar o comerciante a utilizar as sacolas e obrigar a quem utilizá-



**PARECER Nº 182 /10 – CCJ**

**À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, COM A SUBEMENDA Nº 01**  
**À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, DE RELATOR**

las, por sua conta, a determinar-se como quer o Município. Esse é o ponto que deve ser abordado nesta Comissão e, até o momento, apesar de vários substitutivos e emendas, não foi sanado o vício apontado (que obriga o comerciante a utilizar a sacola). Objetivando a adequação do PLL a tal entendimento, propomos Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento Interno da Casa, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 061/07, pelas razões apresentadas, com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, constitucional, e, sendo assim, somos favoráveis à sua aprovação nesta Comissão.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 e da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01.

Sala de reuniões, 30 de junho de 2010.

**Vereador Luiz Braz,**  
**Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 1827/07  
PLL Nº 061/07  
Fl. 03

**PARECER Nº 182 /10 – CCJ**

**À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, COM A SUBEMENDA Nº 01  
À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, DE RELATOR**

**Aprovado pela Comissão em 30-6-10**

  
Vereador Pedro Ruas – Presidente

  
Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal



**PARECER Nº        /10 – CCJ**

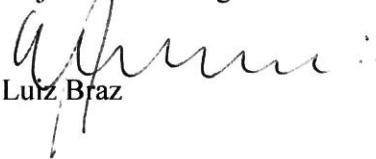
**Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01**

- Altera o “caput” do artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 061/07

Art. 1º - Os grandes supermercados do município de Porto Alegre que fornecerem sacolas plásticas aos seus clientes, serão obrigados a utilizar sacolas confeccionadas com materiais oriundos de fontes renováveis, ou polímeros termoplásticos (plásticos) recicláveis, ou ainda polímeros biodegradáveis para acondicionamento de mercadorias que atendam as normatizações respectivas vigentes nos órgãos responsáveis.

Justificativa

Objetiva tornar legal o Substitutivo nº 01 apresentado.

  
Luiz Braz